



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO: TC - 04672/16**

Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL DECACIMBA DE DENTRO**, Sr. EDMILSON GOMES DE SOUZA, **exercício de 2015**. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Irregularidade das contas de gestão de 2015 do Prefeito Sr. Edmilson Gomes de Souza e da Sra. Isabelle Sousa dos Santos Araújo, gestora do Fundo Municipal de Saúde. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Imputação de débito ao Prefeito. Aplicação de multa aos gestores. Remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado. Determinação e recomendação.

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.** Provimento parcial. Exclusão do rol das irregularidades a ausência de comprovação de prestação do serviço de assessoria. Desfazimento da imputação de débito feita ao Ex-gestor. Recomendação a atual gestão do município de Cacimba de Dentro. Desfazimento do Item VIII do Acórdão APL TC nº 00731/17. Manter inalterados dos demais termos do referido Acórdão.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** *Conhecimento. Rejeição por inexistir obscuridade, omissão ou contradição da decisão embargada. Comunicação da decisão ao interessado.*

### **ACÓRDÃO APL – TC -00541/19**

#### **1. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em relação ao **Acórdão APL TC 00461/18**, do **Recurso de Reconsideração**, em que este **Tribunal decidiu**:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, a fim de:

- I.** EXCLUIR do rol das irregularidades a ausência de comprovação de prestação do serviço de assessoria, excluindo desta forma a imputação de débito feita ao Sr. Edmilson Gomes de Sousa, no valor de R\$ 289.786,84, sem prejuízo de RECOMENDAÇÃO a atual gestão do município de Cacimba de Dentro para que em contratações futuras, a documentação comprobatória dos serviços deve fazer prova irrefutável;
- II.** DESFAZER a determinação de encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado (item VIII do Acórdão 00731/17);
- III.** MANTER INALTERADOS os demais termos do ACÓRDÃO APL TC nº 00731/17 e do PARECER PPL TC 00148/17.

O ex- Prefeito, Sr. Edmilson Gomes de Souza em sede de **embargos de declaração** (fls. 5418/5425), se opôs ao **Acórdão APL TC 00461/19**, por ter sido mantida a **irregularidade** concernente ao **MDE**. O interessado alega que a **Auditoria** não acatou gastos com a Energisa, entretantes está claro na lei nº 9.394/96 que esse gasto entra no cômputo, tendo a **OBSCURIDADE** sido depreendida de que no cálculo deveria ser contabilizado à despesa com energia elétrica, cuja inserção alavancaria o índice do **MDE** atendendo assim ao preceito constitucional.

### **2. VOTO DO RELATOR**

Em preliminar, **voto** pelo **conhecimento** dos presentes **embargos de declaração**, haja vista serem tempestivos e interpostos por autoridade legítima.

O **art. 227<sup>1</sup>** do **Regimento Interno deste Tribunal** estabelece que os **embargos de declaração** são cabíveis nas hipóteses de **obscuridade**, **omissão** ou **contradição** na decisão proferida.

---

<sup>1</sup> Regimento Interno - Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.  
<sup>2</sup> § 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

No caso em tela, pugna o recorrente, ao abrigo de **embargos declaratórios**, operar modificação do conteúdo decisório, alcance que esta via processual não possui.

Ademais, o entendimento da **Auditoria** na análise do **Recurso de Reconsideração** foi nos seguintes termos:

*"O defendente apresentou documentos contidos nas fls. 4760/4771 (pagamentos com a Energisa) porém, além de não haver a comprovações que estes valores pagos foram de fato para Educação, os mesmos não tem os comprovantes da Energisa encartados para comprovar que foram pagos. Em relação aos pagamentos paga no dia 16 de janeiro como restos a pagar. Que foi pago em 21 de janeiro de 2016 folha no valor de R\$ 23.986,10 bruto e R\$ 16.721,04 (líquido), o defendente não comprovou nos autos que de fato foram pagos e que estes valores pertenciam a Educação do exercício de 2015. Diante dos fatos narrados, a Auditoria mantém a irregularidade".*

Assim, o **Relator** entende que **não há obscuridade, omissão ou contradição** no **Acórdão APL-TC 00461/19** e **vota** pelo **conhecimento** dos **embargos de declaração**, interpostos pelo ex- Prefeito, Sr. Edmilson Gomes de Souza, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, comunicando esta decisão ao interessado.

### **3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

***ACORDAM, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO supra caracterizados, por terem sido opostos tempestivamente, e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, rejeitando-os integralmente por inexistir obscuridade, omissão ou contradição da decisão embargada, comunicando esta decisão ao interessado.***

---

§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

*Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 27 de novembro de 2019.*

---

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Presidente em exercício*

---

*Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho – Relator*

---

*Manoel Antônio dos Santos Neto  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 3 de Dezembro de 2019 às 12:53



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Dezembro de 2019 às 12:22



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 4 de Dezembro de 2019 às 13:04



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL